



---

*Documento de sessão*

---

**A8-0097/2017**

28.3.2017

**\*\*\*I**

# **RELATÓRIO**

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (COM(2016)0596 – C8-0381/2016 – 2016/0278(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Max Andersson

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS .....	23
PARECER DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO .....	35
PARECER DA COMISSÃO DAS PETIÇÕES.....	52
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	65
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER.....	66



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação  
(COM(2016)0596 – C8-0381/2016 – 2016/0278(COD))

**(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2016)0596),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0381/2016),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 25 de janeiro de 2017,
  - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e os pareceres da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão da Cultura e da Educação e da Comissão das Petições (A8-0097/2017),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

### **Alteração 1**

**Proposta de diretiva**  
**Citação 1-A (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Tendo em conta o Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE),***

## **Alteração 2**

### **Proposta de diretiva Citação 1-B (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- ***Tendo em conta o artigo 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD),***

## **Alteração 3**

### **Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

- (2-A) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra o direito à informação (artigo 11.º) e o direito à educação (artigo 14.º);***

## **Alteração 4**

### **Proposta de diretiva Considerando 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(3) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a

(3) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a

livros e outros materiais impressos protegidos por direito de autor e direitos conexos. É necessário adotar medidas para aumentar a disponibilidade dessas obras em formatos acessíveis e melhorar a sua circulação no mercado interno.

livros e outros materiais impressos protegidos por direito de autor e direitos conexos. ***Atendendo ao interesse social de conceder a estas pessoas o direito de aceder à informação e o direito de participar na vida cultural, económica e social em pé de igualdade com as restantes pessoas, é necessário adotar medidas para aumentar a disponibilidade dessas obras em formatos acessíveis e melhorar a sua circulação no mercado interno, nos termos estabelecidos na presente diretiva, a fim de garantir o acesso ao conhecimento e à informação.***

## Alteração 5

### Proposta de diretiva Considerando 4

#### *Texto da Comissão*

(4) O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 2014<sup>23</sup>. Tem por objetivo melhorar a disponibilidade das obras e outro material protegido em formatos acessíveis por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos. O Tratado de Marraquexe impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias de certas obras e outro material em formatos acessíveis e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias. A celebração do Tratado de Marraquexe pela União exige a adaptação da legislação da União através da criação de uma exceção obrigatória em matéria de utilizações, obras e pessoas beneficiárias abrangidas

#### *Alteração*

(4) O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 23, ***depois de ter sido adotado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual em 2013.*** Tem por objetivo melhorar a disponibilidade ***e o intercâmbio transfronteiras*** das obras e outro material protegido em formatos acessíveis por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos. O Tratado de Marraquexe impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias de certas obras e outro material em formatos acessíveis e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias. A celebração do Tratado de Marraquexe pela União exige a adaptação da legislação da União

pelo tratado. A presente diretiva dá execução às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de uma forma harmonizada, com vista a assegurar a aplicação coerente dessas medidas em todo o mercado interno.

---

<sup>23</sup> Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115 de 17.4.2014, p. 1).

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

(5) A presente diretiva destina-se a beneficiar as pessoas cegas, as pessoas portadoras de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, as pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de perceção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas **essencialmente** na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura. As medidas introduzidas pela presente diretiva visam proporcionar a disponibilidade de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais

através da criação de uma exceção obrigatória **e harmonizada** em matéria de utilizações, obras e pessoas beneficiárias abrangidas pelo tratado. A presente diretiva dá execução às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de uma forma harmonizada, com vista a assegurar a aplicação coerente dessas medidas em todo o mercado interno.

---

<sup>23</sup> Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115 de 17.4.2014, p. 1).

#### *Alteração*

(5) A presente diretiva destina-se a beneficiar as pessoas cegas, as pessoas portadoras de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, as pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de perceção ou de leitura, incluindo a dislexia **ou qualquer outro problema de aprendizagem**, que as impeçam de ler obras impressas na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura. As medidas introduzidas pela presente diretiva visam, **por conseguinte**, proporcionar a disponibilidade de livros, **nomeadamente**



impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital ou analógica, em formatos que tornem essas obras e outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas não afetadas por essa deficiência ou incapacidade. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão.

*de livros digitais*, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital ou analógica, *em linha ou fora de linha*, em formatos que tornem essas obras e outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas não afetadas por essa deficiência ou incapacidade. Os formatos acessíveis incluem *igualmente* Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão.

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) A presente diretiva deve, por conseguinte, prever exceções obrigatórias aos direitos harmonizados pelo direito da União e pertinentes para as utilizações e obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Tal inclui, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização, distribuição e comodato previstos na Diretiva 2001/29/CE, na Diretiva 2006/115/CE e na Diretiva 2009/24/CE, bem como os direitos correspondentes previstos na Diretiva 96/9/CE. Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções e limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob a forma sonora, como audiolivros, é necessário que essas exceções se apliquem igualmente aos direitos conexos.

#### *Alteração*

(6) A presente diretiva deve, por conseguinte, prever exceções obrigatórias aos direitos harmonizados pelo direito da União e pertinentes para as utilizações e obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Tal inclui, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização, distribuição e comodato previstos na Diretiva 2001/29/CE, na Diretiva 2006/115/CE e na Diretiva 2009/24/CE, bem como os direitos correspondentes previstos na Diretiva 96/9/CE. Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções e limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob a forma sonora, como audiolivros, é necessário que essas exceções se apliquem igualmente aos direitos conexos. *O exercício das exceções previstas pela presente diretiva não deve prejudicar outras exceções previstas pelos Estados-Membros relativamente a pessoas com deficiência.*

## Alteração 8

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 8**

*Texto da Comissão*

(8) A exceção obrigatória ***deve também limitar*** o direito de reprodução por forma a permitir qualquer ato que se revele necessário a fim de introduzir alterações, converter ou adaptar uma obra ou outro material de um modo que permita a realização da respetiva cópia em formato acessível. Tal inclui o fornecimento dos meios necessários para percorrer as informações num formato acessível.

*Alteração*

(8) ***É igualmente necessário que*** a exceção obrigatória ***limite*** o direito de reprodução por forma a permitir qualquer ato que se revele necessário a fim de introduzir alterações, converter ou adaptar uma obra ou outro material de um modo que permita a realização da respetiva cópia em formato acessível. Tal inclui o fornecimento dos meios necessários para percorrer as informações num formato acessível ***e também os atos necessários para adaptar publicações existentes, já acessíveis a algumas categorias de pessoas beneficiárias, às necessidades de outras pessoas beneficiárias que necessitem de formatos alternativos para aceder adequadamente às obras. Deve ser permitido o comodato de obras a pessoas beneficiárias.***

*Justificação*

*Esta alteração tem como objetivo esclarecer o que são os «atos necessários» autorizados pela exceção prevista no artigo 3.º. Um formato de ficheiro pode ser acedido por algumas categorias de pessoas com deficiência (por exemplo, pessoas com deficiência visual), mas não por outras (por exemplo, disléxicos). Neste caso, apesar de não ser necessário transformar um ficheiro para uma pessoa beneficiária cega ou com deficiência visual, é necessária uma transformação para tornar a obra acessível a um disléxico. Deve igualmente ser permitido o comodato de obras.*

**Alteração 9**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 9**

*Texto da Comissão*

(9) A exceção deve permitir que as entidades autorizadas realizem e divulguem na União, em linha e fora de linha, cópias em formato acessível de obras ou outros materiais abrangidos pela presente diretiva.

*Alteração*

(9) A exceção deve permitir que as entidades autorizadas realizem e divulguem na União, em linha e fora de linha, cópias em formato acessível de obras ou outros materiais abrangidos pela presente diretiva, ***em conformidade com a***

*legislação pertinente da União em vigor.  
A presente diretiva não impõe às  
entidades autorizadas qualquer obrigação  
de efetuar e distribuir cópias.*

## **Alteração 10**

### **Proposta de diretiva Considerando 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(9-A) Quando o mercado não puder garantir a acessibilidade das obras, o papel desempenhado pelos titulares dos direitos para tornar as suas obras acessíveis a pessoas com deficiências visuais ou outras dificuldades de acesso a textos impressos é tão importante quanto as exceções previstas na presente diretiva para melhorar a disponibilidade das obras em texto impresso.*

*Justificação*

*O novo considerando refere-se a um considerando do Tratado de Marraquexe. Recorda que é igualmente importante que existam limitações e exceções adequadas e que os titulares dos direitos tornem as obras acessíveis a pessoas com deficiências visuais, a fim de acabar com a «fome de livros» de milhões de pessoas cegas ou com visão parcial.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de diretiva Considerando 9-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(9-B) A fim de fomentar o intercâmbio entre os Estados-Membros, deve ser criada uma base de dados única e pública, disponível em linha e gerida pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), que contenha informações sobre as entidades autorizadas e os dados bibliográficos das obras disponíveis em formatos acessíveis produzidas e disponibilizadas pelas*

*entidades autorizadas. Essa base de dados deve igualmente incluir informações sobre as publicações originalmente produzidas em formato acessível pelas editoras e deve ser compatível com a base de dados ABC TIGAR (Rede de Intermediários Autorizados para Distribuição de Recursos Acessíveis), gerida pela OMPI.*

#### *Justificação*

*Este novo considerando apela à Comissão Europeia para que facilite o intercâmbio de informações através da criação de uma base de dados única sobre exemplares em formato acessível, incluindo livros originalmente produzidos pelas editoras em formato acessível. Esta nova iniciativa deve ter como ponto de partida a base de dados mundial existente, desenvolvida pelo Consórcio Livros Acessíveis e gerida pela OMPI, e deve garantir a interoperabilidade com a mesma.*

#### **Alteração 12**

##### **Proposta de diretiva Considerando 11**

###### *Texto da Comissão*

(11) Tendo em conta o caráter e âmbito específicos da exceção e a necessidade de segurança jurídica dos seus beneficiários, os Estados-Membros não podem impor requisitos adicionais para a aplicação da exceção, como sistemas de compensação ou a verificação prévia da disponibilidade comercial de cópias em formato acessível.

###### *Alteração*

(11) Tendo em conta o caráter e âmbito específicos da exceção e a necessidade de segurança jurídica dos seus beneficiários, os Estados-Membros não podem impor requisitos adicionais para a aplicação da exceção, como sistemas de compensação ou a verificação prévia da disponibilidade comercial de cópias em formato acessível. ***Tais requisitos adicionais poderiam ser contrários à finalidade das exceções previstas na presente diretiva e ao objetivo de facilitar o intercâmbio transfronteiras de cópias em formato especial no mercado interno.***

#### **Alteração 13**

##### **Proposta de diretiva Considerando 12**

(12) O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva deve respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo estar em conformidade com a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que regula o tratamento dos dados pessoais eventualmente efetuado pelas entidades autorizadas no âmbito da presente diretiva e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente das autoridades públicas independentes designadas pelos Estados-Membros.

(12) O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva deve respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo estar em conformidade com *as Diretivas 95/46/CE<sup>1-A</sup> e 2002/58/CE<sup>1-B</sup>* do Parlamento Europeu e do Conselho *e com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1-C</sup>*, que *regulam* o tratamento dos dados pessoais eventualmente efetuado pelas entidades autorizadas no âmbito da presente diretiva e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente das autoridades públicas independentes designadas pelos Estados-Membros.

---

*<sup>1-A</sup> Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).*

*<sup>1-B</sup> Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).*

*<sup>1-C</sup> Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).*

## Alteração 14

### Proposta de diretiva

#### Considerando 13

##### *Texto da Comissão*

(13) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («CNUDPD»), da qual a **UE** é parte, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

##### *Alteração*

(13) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («CNUDPD»), da qual a **União** é parte **e que é vinculativa para os Estados-Membros da União**, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

## Alteração 15

### Proposta de diretiva

#### Considerando 14

##### *Texto da Comissão*

(14) **Nos termos da** Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

##### *Alteração*

(14) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia **proíbe todas as formas de discriminação, incluindo a discriminação com base na deficiência, e estabelece que** a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

## Alteração 16

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

(15) Com a adoção da presente diretiva, a União visa garantir que as pessoas beneficiárias têm acesso aos livros e outro material impresso em formatos acessíveis. Por conseguinte, a presente diretiva constitui um primeiro passo crucial para a melhoria do acesso a obras por parte das pessoas com deficiência.

*Alteração*

(15) Com a adoção da presente diretiva, a União visa garantir que as pessoas beneficiárias têm acesso, ***em todo o mercado interno***, aos livros e outro material impresso em formatos acessíveis. Por conseguinte, a presente diretiva constitui um primeiro passo crucial para a melhoria do acesso a obras por parte das pessoas com deficiência.

**Alteração 17**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 16**

*Texto da Comissão*

(16) A Comissão acompanhará o efeito da presente diretiva. Neste contexto, a Comissão avaliará a situação da disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis não abrangidos pela presente diretiva, bem como a disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis para pessoas portadoras de outras deficiências. A Comissão reexaminará atentamente a situação. Poderá ser estudada, se necessário, a introdução de alterações ao âmbito de aplicação da presente diretiva.

*Alteração*

(16) A Comissão acompanhará o efeito da presente diretiva. Neste contexto, a Comissão avaliará a situação da disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis não abrangidos pela presente diretiva, bem como a disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis para pessoas portadoras de outras deficiências. A Comissão reexaminará atentamente a situação, ***a fim de garantir a plena consecução dos objetivos culturais e sociais da presente diretiva***. Poderá ser estudada, se necessário, a introdução de alterações ao âmbito de aplicação da presente diretiva, ***com base no relatório apresentado pela Comissão ao abrigo do artigo 7.º da presente Diretiva e num estudo de viabilidade prévio sobre a introdução de exceções equivalentes relativamente a pessoas com outros tipos de deficiência***.

**Alteração 18**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 18**

*Texto da Comissão*

(18) Por conseguinte, a presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A presente diretiva deve ser interpretada e aplicada em conformidade com esses direitos e princípios.

*Alteração*

(18) Por conseguinte, a presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia **e pela *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência***. A presente diretiva deve ser interpretada e aplicada em conformidade com esses direitos e princípios.

**Alteração 19**

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 20-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(20-A) Os Estados-Membros devem transpor a presente diretiva num prazo de seis meses após a sua entrada em vigor, a fim de aplicar rapidamente os direitos das pessoas com deficiência reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE e pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.***

*Justificação*

*A presente alteração visa ter em conta o disposto no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 10.º do Tratado de Marraquexe sobre a aplicação do próprio tratado.*

**Alteração 20**

**Proposta de diretiva**  
**Artigo 1 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

A presente diretiva estabelece regras relativas à utilização de determinadas obras e outro material sem a autorização do

A presente diretiva estabelece regras relativas à utilização de determinadas obras e outro material sem a autorização do



titular dos direitos, em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos.

titular dos direitos, em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos. ***Visa assegurar eficazmente o direito de estas pessoas participarem na vida cultural, económica e social em pé de igualdade com as restantes pessoas.***

## **Alteração 21**

### **Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – ponto 1**

#### *Texto da Comissão*

(1) «Obra e outro material», uma obra sob a forma de um livro, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos, incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros meios;

#### *Alteração*

(1) «Obra ou outro material», uma obra sob a forma de um livro, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos, incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, incluindo sob a forma sonora, como os audiolivros, ***e em formato digital, como os livros eletrónicos***, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros meios;

## **Alteração 22**

### **Proposta de diretiva Artigo 2 – n.º 1 – ponto 2 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

(2) «Pessoa beneficiária»,

#### *Alteração*

(2) «Pessoa beneficiária», ***independentemente de qualquer outra deficiência:***

## **Alteração 23**

### **Proposta de diretiva Artigo 2 – ponto 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de percepção ou leitura, incluindo a dislexia, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência ou dificuldade; ou

*Alteração*

c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de percepção ou leitura, incluindo a dislexia ***ou quaisquer outras dificuldades de aprendizagem***, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência ou dificuldade; ou

**Alteração 24**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3**

*Texto da Comissão*

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa não afetada ***por uma deficiência visual*** ou pelas dificuldades referidas no n.º 2;

*Alteração*

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa não afetada ***pelas deficiências*** ou pelas dificuldades referidas no n.º 2;

**Alteração 25**

**Proposta de diretiva**

**Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4**

*Texto da Comissão*

(4) «Entidade autorizada», uma organização que preste às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação no âmbito da sua atividade principal ou de uma das suas atividades principais ou missões de interesse público.

*Alteração*

(4) «Entidade autorizada», uma organização ***autorizada ou reconhecida pelos Estados-Membros em que está estabelecida*** que preste às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação no quadro da sua atividade principal ou de uma das suas atividades principais ou missões de interesse público.

## Alteração 26

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

##### *Texto da Comissão*

a) a realização por uma pessoa beneficiária, ou uma pessoa **que atue** em seu nome, de uma cópia em formato acessível de uma obra ou de outro material para a utilização exclusiva da pessoa beneficiária; e

##### *Alteração*

a) a realização por uma pessoa beneficiária, ou uma pessoa **legalmente habilitada a agir** em seu nome, de uma cópia em formato acessível de uma obra ou de outro material para a utilização exclusiva da pessoa beneficiária; e

## Alteração 27

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. O artigo 5.º, n.º 5, **e o primeiro, terceiro e quinto parágrafos do artigo 6.º, n.º 4**, da Diretiva 2001/29/CE **aplicam-se** à exceção prevista no n.º 1 do presente artigo.

##### *Alteração*

3. O artigo 5.º, n.º 5, da Diretiva 2001/29/CE **aplica-se** à exceção prevista no n.º 1 do presente artigo.

## Alteração 28

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**3-A. Os Estados-Membros devem garantir que as exceções previstas no n.º 1 não possam ser derogadas por via contratual. No que respeita à relação entre a exceção prevista no n.º 1 do presente artigo e as medidas de proteção técnicas, aplicam-se o primeiro, terceiro e quinto parágrafos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 2001/29/CE. Os Estados-Membros devem assegurar a disponibilidade de mecanismos de reclamação e recurso em caso de litígios relativos à aplicação das medidas a que se**

*refere o presente artigo.*

### *Justificação*

*A proposta de diretiva em apreço não faz referência a quaisquer mecanismos de reclamação ou de recurso que os Estados-Membros devem colocar à disposição dos beneficiários nos casos em que lhes sejam vedadas as utilizações autorizadas. Esses mecanismos estão previstos no artigo 13.º, n.º 2, da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital (COM(2016) 0593).*

## **Alteração 29**

### **Proposta de diretiva Artigo 5 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da presente diretiva deve ser efetuado em conformidade com a Diretiva 95/46/CE.

#### *Alteração*

O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da presente diretiva deve ser efetuado em conformidade com a Diretiva 95/46/CE, *a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>1-A</sup> e o *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>1-B</sup>.

---

<sup>1-A</sup> *Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).*

<sup>1-B</sup> *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral da Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).*

## **Alteração 30**

### **Proposta de diretiva**

## Artigo 7 – parágrafo 1

### *Texto da Comissão*

Até [dois anos a contar da data de transposição], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a disponibilidade, no mercado interno, de obras e outro material em formatos acessíveis que não os definidos no artigo 2.º, n.º 1, a favor das pessoas beneficiárias e de obras e outro material a favor de pessoas com outras deficiências que não as referidas no artigo 2.º, n.º 2. O relatório deve conter uma avaliação da necessidade de **alteração do** âmbito de aplicação da presente diretiva.

### *Alteração*

Até [dois anos a contar da data de transposição], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a disponibilidade, no mercado interno, de obras e outro material em formatos acessíveis que não os definidos no artigo 2.º, n.º 1, a favor das pessoas beneficiárias e de obras e outro material a favor de pessoas com outras deficiências que não as referidas no artigo 2.º, n.º 2. O relatório deve conter uma avaliação da necessidade de **alargar o âmbito de aplicação da presente diretiva, tendo em conta o desenvolvimento tecnológico e, em particular, as tecnologias disponíveis para auxiliar as pessoas com deficiência e a acessibilidade dessas tecnologias, de modo a que as exceções e a correspondente realização de cópias em formato acessível previstas na presente diretiva possam ter como beneficiários outras categorias de deficiência.**

## Alteração 31

### **Proposta de diretiva Artigo 8 – parágrafo 1**

### *Texto da Comissão*

**Não antes de decorridos** [cinco anos após a data de transposição], a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração da presente diretiva.

### *Alteração*

**Até** [cinco anos após a data de transposição], a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva, **que tenha em conta o desenvolvimento tecnológico em matéria de acessibilidade,** e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração da presente diretiva. **O relatório da Comissão deve ter em conta os pontos de vista dos intervenientes da**

*sociedade civil, das organizações não governamentais e dos parceiros sociais pertinentes, incluindo das organizações de pessoas com deficiência e das organizações que representam pessoas idosas.*

## **Alteração 32**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros devem pôr em vigor, o mais tardar até [12 meses após a entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros devem pôr em vigor, o mais tardar até [6 meses após a entrada em vigor], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

##### *Justificação*

*O prazo de 6 meses afigura-se mais adequado, nomeadamente tendo em conta o disposto no artigo 10.º do Tratado de Marraquexe.*

9.2.2017

## **PARECER DA COMISSÃO DO EMPREGO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (COM(2016)0596 – C8-0381/2016 – 2016/0278(COD))

Relatora de parecer: Helga Stevens

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

A negociação do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos («Tratado de Marrakesh») foi conduzida partindo do princípio que o Tratado de Marraquexe é um acordo misto, isto é, algumas das questões abrangidas foram consideradas da competência da União Europeia e outras da competência dos Estados-Membros. Quinze Estados-Membros já assinaram o Tratado de Marraquexe.

Considera-se um tratado histórico, já que é o primeiro tratado sobre exceções aos direitos de autor e tem também uma componente de direitos humanos. A relatora comprometeu-se a melhorar o acesso às obras protegidas pelo direito de autor para as pessoas com deficiência visual. As pessoas com deficiência visual de todo o mundo terão mais acesso aos livros, ficando muitas organizações habilitadas a enviar cópias de obras para outros países.

A relatora consultou ainda organizações de pessoas com deficiência e as partes interessadas, e entende que a proposta da Comissão é considerada favorável. As alterações ao texto limitaram-se às competências da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais e a assegurar que a redação está em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como com o Tratado de Marraquexe.

### **ALTERAÇÕES**

A Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### **Alteração 1**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Citação 1**

###### *Texto da Comissão*

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente *o artigo 114.º*,

###### *Alteração*

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente *os artigos 19.º e 114.º*,

### **Alteração 2**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Citação 1-A (nova)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

*Tendo em conta o Protocolo n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia,*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Citação 1-B (nova)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

*Tendo em conta o Protocolo n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade,*

### **Alteração 4**

#### **Proposta de diretiva**

##### **Considerando 1**



### *Texto da Comissão*

(1) As diretivas da União no domínio do direito de autor e direitos conexos proporcionam segurança jurídica e um elevado nível de proteção aos titulares dos direitos. Este quadro normativo harmonizado contribui para o bom funcionamento do mercado interno e fomenta a inovação, a criação, o investimento e a produção de novos conteúdos, nomeadamente no ambiente digital. Visa igualmente promover o acesso ao conhecimento e à cultura mediante a proteção das obras e outro material e permitindo exceções ou limitações que são do interesse público. ***Deve ser salvaguardado um justo equilíbrio de direitos e interesses entre os titulares dos direitos e os utilizadores.***

### *Alteração*

(1) As diretivas da União no domínio do direito de autor e direitos conexos proporcionam segurança jurídica e um elevado nível de proteção aos titulares dos direitos. Este quadro normativo harmonizado contribui para o bom ***e melhor*** funcionamento do mercado interno e fomenta a inovação, a criação, o investimento, ***o emprego***, e a produção de novos conteúdos, nomeadamente no ambiente digital ***e em linha***. Visa igualmente promover o acesso ao conhecimento e à cultura mediante a proteção das obras e outro material e permitindo exceções ou limitações que são do interesse público. Deve ser salvaguardado um justo equilíbrio de direitos e interesses entre os titulares dos direitos e os utilizadores.

## **Alteração 5**

### **Proposta de diretiva Considerando 3**

#### *Texto da Comissão*

(3) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outros materiais impressos protegidos por direito de autor e direitos conexos. É necessário adotar medidas para aumentar a disponibilidade dessas obras em formatos acessíveis e melhorar a sua circulação no mercado interno.

#### *Alteração*

(3) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, ***incluindo as pessoas com deficiência física que as impedem de segurar ou manusear um livro***, continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outros materiais impressos protegidos por direito de autor e direitos conexos. É necessário adotar medidas para aumentar a disponibilidade dessas obras em formatos acessíveis e melhorar a sua circulação no mercado interno.

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 5

#### *Texto da Comissão*

(5) A presente diretiva destina-se a beneficiar as pessoas cegas, as pessoas portadoras de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, as pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de percepção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas essencialmente na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura. As medidas introduzidas pela presente diretiva visam proporcionar a disponibilidade de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital ou analógica, em formatos que tornem essas obras e outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas não afetadas por essa deficiência ou incapacidade. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão.

#### *Alteração*

(5) A presente diretiva destina-se a beneficiar as pessoas cegas, as pessoas portadoras de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, as pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de percepção ou de leitura, incluindo a dislexia ***ou qualquer outra deficiência de aprendizagem***, que as impeçam de ler obras impressas essencialmente na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura. As medidas introduzidas pela presente diretiva visam proporcionar a disponibilidade de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital ou analógica, ***em linha ou fora de linha***, em formatos que tornem essas obras e outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas não afetadas por essa deficiência ou incapacidade. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão.

## Alteração 7

### Proposta de diretiva Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

(6) A presente diretiva deve, por conseguinte, prever exceções obrigatórias aos direitos harmonizados pelo direito da União e pertinentes para as utilizações e obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Tal inclui, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização, distribuição e comodato previstos na Diretiva 2001/29/CE, na Diretiva 2006/115/CE e na Diretiva 2009/24/CE, bem como os direitos correspondentes previstos na Diretiva 96/9/CE. Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções e limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob a forma sonora, como audiolivros, é necessário que essas exceções se apliquem igualmente aos direitos conexos.

(6) A presente diretiva deve, por conseguinte, prever exceções obrigatórias aos direitos harmonizados pelo direito da União e pertinentes para as utilizações e obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Tal inclui, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização, distribuição e comodato previstos na Diretiva 2001/29/CE, na Diretiva 2006/115/CE e na Diretiva 2009/24/CE, bem como os direitos correspondentes previstos na Diretiva 96/9/CE. Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções e limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob a forma sonora, como audiolivros, é necessário que essas exceções se apliquem igualmente aos direitos conexos. ***A aplicação das exceções previstas pela presente diretiva não deve prejudicar outras exceções mais favoráveis para pessoas com deficiência previstas pelos Estados-Membros, tais como as relativas ao uso privado.***

## Alteração 8

### Proposta de diretiva Considerando 11

#### *Texto da Comissão*

(11) Tendo em conta o caráter e âmbito específicos da exceção e a necessidade de segurança jurídica dos seus beneficiários, os Estados-Membros não podem impor requisitos adicionais para a aplicação da exceção, como sistemas de compensação ou a verificação prévia da disponibilidade comercial de cópias em formato acessível.

#### *Alteração*

(11) Tendo em conta o caráter e âmbito específicos da exceção e a necessidade de segurança jurídica dos seus beneficiários, os Estados-Membros não podem impor requisitos adicionais para a aplicação da exceção, como sistemas de compensação ou a verificação prévia da disponibilidade comercial de cópias em formato acessível. ***Tais requisitos adicionais seriam suscetíveis de contrariar o objetivo de facilitar, no mercado interno, o intercâmbio transfronteiras de cópias em formato acessível.***

## Alteração 9

### Proposta de diretiva Considerando 13

#### *Texto da Comissão*

(13) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («CNUDPD»), da qual a *UE* é parte, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

#### *Alteração*

(13) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («CNUDPD»), da qual a *União* é parte *desde 21 de janeiro de 2011*, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e *à comunicação, bem como* o direito a participar na vida cultural, económica, *política, profissional* e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

## Alteração 10

### Proposta de diretiva Considerando 14

#### *Texto da Comissão*

(14) Nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

#### *Alteração*

(14) Nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a União *proíbe a discriminação com base na deficiência e* reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

## Alteração 11

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – ponto 1

##### *Texto da Comissão*

(1) «Obra e outro material», uma obra sob a forma de um livro, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos, incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros meios;

##### *Alteração*

(1) «Obra e outro material», uma obra sob a forma de um livro, **livro digital**, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos, incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, **em linha ou fora de linha**, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros, que se encontre protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros meios;

## Alteração 12

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – ponto 2 – alínea c)

##### *Texto da Comissão*

c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência ou dificuldade; ou

##### *Alteração*

c) Uma pessoa que tenha uma dificuldade em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia, **ou qualquer outra deficiência de aprendizagem**, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não afetada por essa deficiência ou dificuldade; ou

## Alteração 13

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as exceções aos direitos de autor e aos direitos conexos previstos no n.º 1 não podem ser substituídas por medidas de carácter tecnológico ou por contrato.***

## **Alteração 14**

### **Proposta de diretiva Artigo 7 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

Até [dois anos a contar da data de transposição], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a disponibilidade, no mercado interno, de obras e outro material em formatos acessíveis que não os definidos no artigo 2.º, n.º 1, a favor das pessoas beneficiárias e de obras e outro material a favor de pessoas com outras deficiências que não as referidas no artigo 2.º, n.º 2. O relatório deve conter uma avaliação da necessidade de alteração do âmbito de aplicação da presente diretiva.

#### *Alteração*

Até [dois anos a contar da data de transposição], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a disponibilidade, no mercado interno, de obras e outro material em formatos acessíveis que não os definidos no artigo 2.º, n.º 1, a favor das pessoas beneficiárias e de obras e outro material a favor de pessoas com outras deficiências que não as referidas no artigo 2.º, n.º 2. O relatório deve conter uma avaliação – ***tendo em conta os desenvolvimentos tecnológicos e, designadamente, as tecnologias disponíveis para ajudar as pessoas com deficiência, bem como o acesso a estas tecnologias*** – da necessidade de alteração do âmbito de aplicação da presente diretiva.

## **Alteração 15**

### **Proposta de diretiva Artigo 8 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

***Não antes de decorridos*** [cinco anos após a data de transposição], a Comissão deve

#### *Alteração*

***Até*** [cinco anos após a data de transposição], a Comissão – ***tendo em***

proceder a uma avaliação da presente diretiva e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração da presente diretiva.

***conta os desenvolvimentos tecnológicos no âmbito da acessibilidade*** – deve proceder a uma avaliação da presente diretiva e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração da presente diretiva. ***O relatório da Comissão deve ter em conta os pontos de vista dos intervenientes da sociedade civil, das organizações não governamentais e dos parceiros sociais pertinentes, incluindo as organizações das pessoas com deficiência e as que representam pessoas idosas.***

**ANEXO: LISTA DAS ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUIÇÕES**

A seguinte lista é elaborada a título meramente voluntário, sendo da responsabilidade exclusiva da relatora de parecer. A relatora recebeu contribuições das seguintes entidades ou pessoas singulares na preparação do projeto de parecer:

<b>Entidade e/ou pessoa singular</b>
União Europeia de Cegos (EBU)
Fórum Europeu dos Deficientes (FED).



## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e alteração da Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação
<b>Referências</b>	COM(2016)0596 – C8-0381/2016 – 2016/0278(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	JURI 6.10.2016
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	EMPL 24.11.2016
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Helga Stevens 28.11.2016
<b>Exame em comissão</b>	8.12.2016
<b>Data de aprovação</b>	25.1.2017
<b>Resultado da votação final</b>	+: 49 -: 0 0: 2
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Laura Agea, Brando Benifei, Vilija Blinkevičiūtė, Enrique Calvet Chambon, Ole Christensen, Martina Dlabajová, Lampros Fountoulis, Arne Gericke, Marian Harkin, Czesław Hoc, Agnes Jongerius, Rina Ronja Kari, Jan Keller, Agnieszka Kozłowska-Rajewicz, Jean Lambert, Jérôme Lavrilleux, Patrick Le Hyaric, Jeroen Lenaers, Verónica Lope Fontagné, Javi López, Thomas Mann, Elisabeth Morin-Chartier, João Pimenta Lopes, Georgi Pirinski, Terry Reintke, Sofia Ribeiro, Robert Rochefort, Claude Rolin, Anne Sander, Sven Schulze, Siôn Simon, Jutta Steinruck, Romana Tomc, Yana Toom, Ulrike Trebesius, Marita Ulvskog, Renate Weber, Jana Žitňanská
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Georges Bach, Heinz K. Becker, Lynn Boylan, Dieter-Lebrecht Koch, Paloma López Bermejo, Edouard Martin, Evelyn Regner, Csaba Sógor, Helga Stevens, Flavio Zanonato
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Marco Valli

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

49	+
ALDE	Enrique Calvet Chambon, Martina Dlabajová, Marian Harkin, Robert Rochefort, Yana Toom, Renate Weber
ECR	Arne Gericke, Czesław Hoc, Helga Stevens, Ulrike Trebesius, Jana Žitňanská
EFDD	Laura Agea, Marco Valli
GUE/NGL	Lynn Boylan, Rina Ronja Kari, Patrick Le Hyaric, Paloma López Bermejo, João Pimenta Lopes
NI	Lampros Fountoulis
EPP	Georges Bach, Heinz K. Becker, Dieter-Lebrecht Koch, Agnieszka Kozłowska-Rajewicz, Jérôme Lavrilleux, Jeroen Lenaers, Verónica Lope Fontagné, Thomas Mann, Elisabeth Morin-Chartier, Sofia Ribeiro, Claude Rolin, Anne Sander, Sven Schulze, Csaba Sógor, Romana Tomc
S&D	Brando Benifei, Vilija Blinkevičiūtė, Ole Christensen, Agnes Jongerius, Jan Keller, Javi López, Edouard Martin, Georgi Pirinski, Evelyn Regner, Siôn Simon, Jutta Steinruck, Marita Ulvskog, Flavio Zanonato
Green/ALE	Jean Lambert, Terry Reintke

0	-
ENF	Dominique Martin, Joëlle Mélin
GUE/NGL	Paloma López Bermejo
NI	Lampros Fountoulis

2	0
ENF	Dominique Martin, Joëlle Mélin

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenções

17.3.2017

## **PARECER DA COMISSÃO DA CULTURA E DA EDUCAÇÃO**

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação COM(2016)0596 – C8-0381/2016 – 2016/0278(COD))

Relatora de parecer: Helga Trüpel

### **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

O Tratado de Marraquexe obriga as partes a estabelecerem um conjunto de limites e exceções obrigatórias ao direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual e com outras dificuldades de acesso a textos impressos, e permite o intercâmbio transfronteiras de cópias em formato especial de livros, incluindo audiolivros, e outro material impresso entre os países que são partes no Tratado.

A relatora da Comissão da Cultura e da Educação (CULT) acolhe favoravelmente a proposta de diretiva porque significa o fim da «fome de livros» por parte das pessoas cegas ou com deficiência visual na UE e em todo o mundo. Apenas cinco por cento dos livros publicados se encontram atualmente disponíveis para pessoas com deficiência visual, o que demonstra a inexistência de um mercado propriamente dito para essas obras. O Tratado de Marraquexe constitui um importante passo na via do acesso daquele grupo de pessoas à informação cultural e educativa, tal como qualquer outro cidadão.

As exceções ou limitações previstas ao direito de autor e direitos conexos aplicam-se apenas a um grupo muito restrito de utilizadores e apenas para fins não comerciais.

Além disso, importa referir que os livros destinados às pessoas cegas e com deficiência visual se encontram em formatos especiais, tais como Braille ou Daisy, entrando raramente em concorrência com as obras destinadas às pessoas sem deficiência visual. A relatora considera que não existem provas de que «as entidades autorizadas», que produzem os formatos acessíveis, possam prejudicar quer os titulares dos direitos quer os editores através da pirataria.

O Tratado não comprometerá a atividade convencional de edição e não impedirá que os titulares de direitos aumentem o número de títulos disponibilizados no formato habitual. Não promove a concorrência comercial no setor da edição. Cabe recordar ainda que o Tratado existe porque este mercado não tem em conta as pessoas cegas nem com visão parcial.

Por conseguinte, devem ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar a rápida e adequada aplicação do Tratado, pelo que a relatora apela à rápida ratificação do Tratado de Marraquexe pela União Europeia.

## ALTERAÇÕES

A Comissão da Cultura e da Educação insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(2-A) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagra o direito à informação (artigo 11.º) e o direito à educação (artigo 14.º).**

### Alteração 2

#### Proposta de diretiva Considerando 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(3) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outros materiais impressos protegidos por direito de autor e direitos conexos. É necessário adotar medidas para **aumentar a disponibilidade** dessas obras em formatos acessíveis e melhorar a sua circulação no mercado interno.

(3) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outros materiais impressos protegidos por direito de autor e direitos conexos. **Tendo em conta que a sua utilização por pessoas cuja visão é gravemente diminuída teria, a longo prazo, um claro interesse social e seria essencialmente uma utilização sem fins lucrativos**, é necessário adotar medidas para **melhorar a acessibilidade** dessas

obras em formatos acessíveis e melhorar a sua circulação no mercado interno, *assim como para aumentar a sua disponibilidade, sempre que necessário e que as condições previstas na presente diretiva sejam preenchidas, bem como recolher dados relativos ao acesso, nomeadamente a publicação de informação sobre as entidades autorizadas estabelecidas no território.*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de diretiva Considerando 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(3-A) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos têm o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em pé de igualdade com as outras pessoas.*

*Justificação*

*Aditamento resultante da CNUDPD e do artigo 26.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que consagram os direitos e as liberdades das pessoas com deficiência.*

### **Alteração 4**

#### **Proposta de diretiva Considerando 5**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(5) A presente diretiva destina-se a beneficiar as pessoas cegas, as pessoas portadoras de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, as pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de perceção ou de leitura,

(5) A presente diretiva destina-se a beneficiar as pessoas cegas, as pessoas portadoras de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, as pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de perceção ou de leitura,

incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas essencialmente na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma **deficiência** física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura. As medidas introduzidas pela presente diretiva visam proporcionar a disponibilidade de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital ou analógica, em formatos que tornem essas obras e outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas não **afetadas por essa deficiência** ou **incapacidade**. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão.

incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas essencialmente na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma **incapacidade** física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura. As medidas introduzidas pela presente diretiva visam proporcionar a disponibilidade de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital ou analógica, em formatos que tornem essas obras e outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas **que não sejam cegas, não tenham incapacidade visual ou outras dificuldades de acesso a material impresso, sem comprometer a qualidade do conteúdo**. Os formatos acessíveis incluem, **mas não exclusivamente**, Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão.

### *Justificação*

*O presente considerando visa garantir a qualidade das obras adaptadas para garantir que a experiência cultural adquirida com o acesso a obras literárias ou artísticas seja idêntica para todos, bem como para manter a precisão da definição de «pessoas que não sejam cegas, não tenham incapacidade visual ou outras dificuldades de acesso a material impresso». Distingue ainda entre «deficiência» e «incapacidade». De acordo com a alínea e) do preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas. Por outras palavras, são essas barreiras que incapacitam as pessoas, não as suas incapacidades ou diferentes capacidades funcionais. Como tal, «incapacidade» é mais adequado neste caso.*

### **Alteração 5**

#### **Proposta de diretiva Considerando 6**

##### *Texto da Comissão*

(6) A presente diretiva **deve**, por

PE594.171v02-00

##### *Alteração*

(6) A presente diretiva **prevê**, por

38/66

RR\1121741PT.docx

consequente, **prever** exceções obrigatórias aos direitos harmonizados pelo direito da União e pertinentes para as utilizações e obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Tal inclui, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização, distribuição e comodato previstos na Diretiva 2001/29/CE, na Diretiva 2006/115/CE e na Diretiva 2009/24/CE, bem como os direitos correspondentes previstos na Diretiva 96/9/CE. Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções e limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob a forma sonora, como audiolivros, é necessário que essas exceções se apliquem igualmente aos direitos conexos.

consequente, exceções obrigatórias aos direitos harmonizados pelo direito da União e pertinentes para as utilizações e obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Tal inclui, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização, distribuição e comodato previstos na Diretiva 2001/29/CE, na Diretiva 2006/115/CE e na Diretiva 2009/24/CE, bem como os direitos correspondentes previstos na Diretiva 96/9/CE. Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções e limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob a forma sonora, como audiolivros **adaptados**, é necessário que essas exceções se apliquem igualmente aos direitos conexos. ***A aplicação das exceções previstas pela presente diretiva não prejudica outras exceções para pessoas com deficiência previstas pelos Estados-Membros, tais como o uso privado.***

## Alteração 6

### Proposta de diretiva Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) ***A exceção obrigatória deve também limitar*** o direito de reprodução por forma a permitir qualquer ato que se revele necessário a fim de introduzir alterações, converter ou adaptar uma obra ou outro material de um modo que permita a realização da respetiva cópia em formato acessível. Tal inclui o fornecimento dos meios necessários para percorrer as informações num formato acessível.

#### *Alteração*

(8) ***É igualmente necessário que a exceção obrigatória limite*** o direito de reprodução por forma a permitir qualquer ato que se revele necessário a fim de introduzir alterações, converter ou adaptar uma obra ou outro material de um modo que permita a realização da respetiva cópia em formato acessível. Tal inclui o fornecimento dos meios necessários para percorrer as informações num formato acessível ***e também os atos necessários para adaptar as publicações existentes, que já se encontram acessíveis para algumas categorias de pessoas beneficiárias, às necessidades de outras pessoas beneficiárias que precisem de formatos alternativos para aceder***

***adequadamente às obras. Deve ser permitido o comodato de obras a pessoas beneficiárias***

*Justificação*

*Esta alteração tem como objetivo esclarecer o que são os «atos necessários» autorizados pela exceção definida no artigo 3.º. Um formato de ficheiro pode ser acedido por algumas categorias de pessoas com deficiência (por exemplo, pessoas com deficiência visual), mas não por outras (por exemplo, disléxicos). Neste caso, apesar de não ser necessário transformar um ficheiro para uma pessoa beneficiária cega ou com incapacidade visual, é necessária uma transformação para tornar a obra acessível a um disléxico. Deve igualmente ser permitido o comodato.*

**Alteração 7**

**Proposta de diretiva  
Considerando 9**

*Texto da Comissão*

(9) A exceção ***deve permitir*** que as entidades autorizadas realizem e divulguem na União, em linha e fora de linha, cópias em formato acessível de obras ou outros materiais abrangidos pela presente diretiva.

*Alteração*

(9) A exceção ***permitirá*** que as entidades autorizadas realizem e divulguem na União, em linha e fora de linha, cópias em formato acessível de obras ***atuais, material arquivado*** ou outros materiais abrangidos pela presente diretiva.

*Justificação*

*Este considerando esclarece que os materiais arquivados também podem ser colocados em formatos acessíveis.*

**Alteração 8**

**Proposta de diretiva  
Considerando 9-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(9-A) A fim de melhorar a disponibilidade de obras em texto impresso, o papel desempenhado pelos titulares dos direitos para tornar as suas obras acessíveis a pessoas com incapacidades visuais ou outras dificuldades de acesso a textos impressos é tão importante como as exceções***



*previstas na presente diretiva quando o mercado não é capaz de proporcionar esse acesso.*

#### *Justificação*

*O novo considerando refere-se a um considerando do Tratado de Marraquexe. Recorda a importância equivalente das limitações e exceções adequadas e o papel desempenhado pelos titulares dos direitos para tornar as obras acessíveis a pessoas com incapacidades visuais, a fim de acabar com a «fome de livros» de milhões de pessoas cegas ou com visão parcial.*

### **Alteração 9**

#### **Proposta de diretiva Considerando 9-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(9-B) A fim de fomentar o intercâmbio entre os Estados-Membros, deve ser criada uma única base de dados em linha pública, gerida pelo Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), que contenha informações sobre as entidades autorizadas e dados bibliográficos sobre as obras disponíveis em formatos acessíveis produzidos e disponibilizados pelas entidades autorizadas. Essa base de dados deve igualmente incluir informações sobre as publicações disponíveis desde a sua publicação, ou seja as publicações produzidas pelos titulares de direitos em formato acessível, devendo ser assegurada a interoperabilidade entre essa base de dados e a base de dados ABC TIGAR (Rede de Intermediários Autorizados para Distribuição de Recursos Acessíveis), gerida pela OMPI.***

#### *Justificação*

*Este novo considerando apela à Comissão Europeia para que facilite o intercâmbio de informações através da criação de uma única base de dados com as cópias em formato acessível, incluindo as obras produzidas pelos titulares de direitos em formato acessível. Esta nova iniciativa deve ter por base e garantir a interoperabilidade com a base de dados mundial existente que é desenvolvida pelo Consórcio Livros Acessíveis e gerida pela OMPI.*

## Alteração 10

### Proposta de diretiva

#### Considerando 10

##### *Texto da Comissão*

(10) As cópias em formato acessível realizadas num Estado-Membro **devem estar** disponíveis em todos os Estados-Membros, a fim de assegurar a sua maior disponibilidade em todo o mercado interno. Tal reduzirá a necessidade de atividades redundantes na realização de cópias em formato acessível de uma mesma obra ou outro material em toda a União, o que permitirá a geração de economias de custos e ganhos de eficiência. A presente diretiva **deve**, por conseguinte, **garantir** que as cópias em formato acessível realizadas num Estado-Membro podem circular e **estão acessíveis** em todos os Estados-Membros. Para o efeito, uma entidade autorizada deve poder divulgar estas cópias, fora de linha ou em linha, às pessoas beneficiárias e entidades autorizadas em todos os Estados-Membros. Além disso, deve ser permitido às entidades autorizadas e às pessoas beneficiárias a obtenção ou o acesso a essas cópias junto de qualquer entidade autorizada em qualquer Estado-Membro.

##### *Alteração*

(10) As cópias em formato acessível realizadas num Estado-Membro **estarão** disponíveis em todos os Estados-Membros, a fim de assegurar a sua maior disponibilidade em todo o mercado interno. Tal reduzirá a necessidade de atividades redundantes na realização de cópias em formato acessível de uma mesma obra ou outro material em toda a União, o que permitirá a geração de economias de custos e ganhos de eficiência. A presente diretiva **garante**, por conseguinte, que as cópias em formato acessível realizadas num Estado-Membro podem circular e **ser acedidas pelas pessoas beneficiárias e entidades autorizadas** em todos os Estados-Membros. Para o efeito, uma entidade autorizada deve poder divulgar estas cópias, fora de linha ou em linha, às pessoas beneficiárias e entidades autorizadas em todos os Estados-Membros. Além disso, deve ser permitido às entidades autorizadas e às pessoas beneficiárias a obtenção ou o acesso a essas cópias junto de qualquer entidade autorizada em qualquer Estado-Membro.

## Alteração 11

### Proposta de diretiva

#### Considerando 11

##### *Texto da Comissão*

(11) Tendo em conta o caráter e âmbito específicos da exceção e a necessidade de segurança jurídica dos seus beneficiários, os Estados-Membros não **podem** impor requisitos adicionais para a aplicação da

##### *Alteração*

(11) Tendo em conta o caráter e âmbito específicos da exceção e a necessidade de segurança jurídica dos seus beneficiários, os Estados-Membros não **poderão** impor requisitos adicionais para a aplicação da

exceção, como sistemas de compensação ou a verificação prévia da disponibilidade comercial de cópias em formato acessível.

exceção, como sistemas de compensação ou a verificação prévia da disponibilidade comercial de cópias em formato acessível.

## Alteração 12

### Proposta de diretiva

#### Considerando 11-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) Na identificação das entidades autorizadas, os Estados-Membros devem ter em conta a especialização dessas entidades em oferecer obras e outro material em formatos efetivamente acessíveis e de elevada qualidade, sem fins lucrativos, bem como os princípios de intermediários de confiança definidos no memorando de entendimento sobre o acesso a obras por leitores disléxicos ou com incapacidade visual, promovido pela Comissão Europeia e assinado em 2010 pelos representantes dos titulares dos direitos e das pessoas com dificuldades de acesso a textos impressos.***

*Justificação*

*A proposta pretende tirar partido da política da UE na última década, que se baseia no reconhecimento do valor do contributo que apenas as organizações especializadas que servem as pessoas beneficiárias podem dar com os seus conhecimentos e experiência e na promoção da cooperação entre as partes interessadas nesta matéria.*

## Alteração 13

### Proposta de diretiva

#### Considerando 14

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(14) ***Nos termos*** da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua

(14) ***No artigo 26.º*** da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua

participação na vida da comunidade.

participação na vida da comunidade.

#### **Alteração 14**

##### **Proposta de diretiva Considerando 16**

###### *Texto da Comissão*

(16) A Comissão acompanhará o efeito da presente diretiva. Neste contexto, a Comissão avaliará a situação da disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis não abrangidos pela presente diretiva, bem como a disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis para pessoas portadoras de outras *deficiências*. A Comissão reexaminará atentamente a situação. Poderá ser estudada, se necessário, a introdução de alterações ao âmbito de aplicação da presente diretiva.

###### *Alteração*

(16) A Comissão acompanhará o efeito da presente diretiva. Neste contexto, a Comissão avaliará a situação da disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis não abrangidos pela presente diretiva, bem como a disponibilidade de obras e outro material em formatos acessíveis para pessoas portadoras de outras *incapacidades*. A Comissão reexaminará atentamente a situação. Poderá ser estudada, se necessário, a introdução de alterações ao âmbito de aplicação da presente diretiva.

#### **Alteração 15**

##### **Proposta de diretiva Considerando 18**

###### *Texto da Comissão*

(18) Por conseguinte, a presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A presente diretiva *deve ser* interpretada e aplicada em conformidade com esses direitos e princípios.

###### *Alteração*

(18) Por conseguinte, a presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *É necessário que* a presente diretiva *seja* interpretada e aplicada em conformidade com esses direitos e princípios.

#### **Alteração 16**

##### **Proposta de diretiva Considerando 19**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

(19) O Tratado de Marraquexe impõe determinadas obrigações relativas ao intercâmbio de cópias em formato acessível entre a União e os países terceiros que nele são partes. As medidas adotadas pela União para o cumprimento dessas obrigações constam no Regulamento [...], que *deve ser lido* em conjugação com a presente diretiva.

(19) O Tratado de Marraquexe impõe determinadas obrigações relativas ao intercâmbio de cópias em formato acessível entre a União e os países terceiros que nele são partes. As medidas adotadas pela União para o cumprimento dessas obrigações constam no Regulamento [...], que *é necessário consultar* em conjugação com a presente diretiva.

## Alteração 17

### Proposta de diretiva Considerando 20-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(20-A) Os Estados-Membros devem transpor a presente diretiva num prazo de seis meses, a fim de aplicar rapidamente os direitos das pessoas com deficiência reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e pela CNUDPD.***

*Justificação*

*A presente alteração visa ter em conta o disposto no artigo 4.º, n.º 3, e no artigo 10.º do Tratado de Marraquexe sobre a aplicação do próprio Tratado.*

## Alteração 18

### Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(1) «Obra e outro material», uma obra ***sob a forma de um livro, publicação periódica, jornal, revista ou outros escritos, incluindo partituras, bem como ilustrações conexas, independentemente do respetivo suporte, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros***, que se encontra protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por

(1) «Obra e outro material», uma obra ***literária, académica ou artística sob a forma de texto, anotações e/ou ilustrações conexas, incluindo partituras***, que se encontra protegida por direitos de autor ou direitos conexos e seja publicada ou licitamente disponibilizada ao público por outros meios ***através de livros, livros digitais, publicações periódicas, jornais, revistas e outras publicações escritas***,

outros meios;

***independentemente do respetivo suporte, incluindo sob a forma sonora, como audiolivros e radiodifusão;***

*Justificação*

*A definição de «obra e outro material» é desenvolvida para a tornar mais específica e pormenorizada.*

## **Alteração 19**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

(2) «Pessoa beneficiária»,

*Alteração*

(2) «Pessoa beneficiária»,  
***independentemente de qualquer outra deficiência, alguém que se enquadre numa das seguintes categorias:***

*Justificação*

*O presente aditamento harmoniza a definição de «pessoa beneficiária» com o Tratado de Marraquexe. Deve referir-se às alíneas a), b), c) e d) do artigo 2.º, n.º 2, devendo, por conseguinte, ser inserida após a alínea d).*

## **Alteração 20**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) Uma pessoa que tenha uma ***dificuldade*** em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa não ***afetada por essa deficiência ou dificuldade***; ou

*Alteração*

c) Uma pessoa que tenha uma ***incapacidade*** em termos de perceção ou leitura, incluindo a dislexia, e que, conseqüentemente, seja incapaz de ler obras impressas na mesma medida que uma pessoa ***que não seja cega, não tenha incapacidades visuais nem dificuldades de acesso a material impresso***; ou

*Justificação*

*A alteração introduz uma distinção entre «dificuldade» e «incapacidade». De acordo com a alínea e) do preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com*

*Deficiência, a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas. Por outras palavras, são essas barreiras que incapacitam as pessoas, não as suas incapacidades ou diferentes capacidades funcionais. Como tal, «incapacidade» é mais adequado neste caso.*

## **Alteração 21**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d)**

##### *Texto da Comissão*

(d) Uma pessoa que seja incapaz, devido a uma **deficiência** física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.

##### *Alteração*

(d) Uma pessoa que seja incapaz, devido a uma **incapacidade** física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura.

## **Alteração 22**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3**

##### *Texto da Comissão*

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa não afetada por uma deficiência visual ou pelas dificuldades referidas no n.º 2;

##### *Alteração*

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, **disponibilizado sem fins lucrativos** num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa não afetada por uma deficiência visual ou pelas dificuldades referidas no n.º 2;

##### *Justificação*

*É importante sublinhar o aspeto não comercial das cópias, que clarifica ainda mais a definição das entidades autorizadas e da sua ação sem fins lucrativos.*

## **Alteração 23**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4**

*Texto da Comissão*

(4) «Entidade autorizada», uma **organização** que **preste** às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação **no âmbito da sua atividade principal** ou **de** uma das suas atividades principais ou **missões de interesse público**.

*Alteração*

(4) «Entidade autorizada», uma **entidade autorizada ou reconhecida pelo Estado-Membro em que se encontra estabelecida para prestar** às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação. **Estão também incluídas as instituições governamentais ou organizações sem fins lucrativos que prestem os mesmos serviços às pessoas beneficiárias como** uma das suas atividades principais ou **obrigações institucionais**.

*Justificação*

*A alteração pretende completar a definição de «entidade autorizada» proposta pela Comissão, tendo em conta a definição presente no Tratado de Marraquexe que especifica quem tem legitimidade para autorizar ou reconhecer essas entidades.*

**Alteração 24**

**Proposta de diretiva  
Artigo 3 – ponto 2**

*Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a cópia em formato acessível respeita a integridade da obra ou outro material, tendo em devida consideração as alterações necessárias para disponibilizar a obra em formato alternativo.

*Alteração*

2. Os Estados-Membros devem assegurar que a cópia em formato acessível respeita a integridade da obra ou outro material, tendo em devida consideração as alterações necessárias para disponibilizar a obra em formato alternativo **em função das necessidades diferentes das pessoas beneficiárias**.

**Alteração 25**

**Proposta de diretiva  
Artigo 8 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

**Não antes de decorridos** [cinco anos após

*Alteração*

**Até** [cinco anos após a data de



a data de transposição], a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração da presente diretiva.

transposição], a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração da presente diretiva.

### *Justificação*

*Uma vez que a Comissão não realizou uma avaliação de impacto sobre o impacto social e económico do regulamento, o relator recomenda que seja realizada uma avaliação no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do regulamento.*

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e alteração da Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação
<b>Referências</b>	COM(2016)0596 – C8-0381/2016 – 2016/0278(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	JURI 6.10.2016
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	CULT 6.10.2016
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Helga Trüpel 6.12.2016
<b>Data de aprovação</b>	28.2.2017
<b>Resultado da votação final</b>	+: 28 -: 0 0: 1
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Isabella Adinolfi, Dominique Bilde, Andrea Bocskor, Nikolaos Chountis, Silvia Costa, Mircea Diaconu, Jill Evans, María Teresa Giménez Barbat, Giorgos Grammatikakis, Petra Kammerevert, Andrew Lewer, Svetoslav Hristov Malinov, Curzio Maltese, Stefano Maullu, Luigi Morgano, Momchil Nekov, John Procter, Michaela Šojdrová, Helga Trüpel, Sabine Verheyen, Bogdan Brunon Wenta, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Milan Zver, Krystyna Lybacka
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Morten Løkkegaard, Emma McClarkin, Algirdas Saudargas, Remo Sernagiotto
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Clare Moody

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

28	+
PPE	Andrea Bocskor, Marc Joulaud, Svetoslav Hristov Malinov, Algirdas Saudargas, Sabine Verheyen, Bogdan Andrzej Zdrojewski, Milan Zver, Michaela Šojdrová
S&D	Silvia Costa, Giorgos Grammatikakis, Petra Kammerevert, Clare Moody, Luigi Morgano, Momchil Nekov, Krystyna Lybacka
ECR	Andrew Lewer, Emma McClarkin, John Procter, Remo Sernagiotto
ALDE	Mircea Diaconu, María Teresa Giménez Barbat, Morten Løkkegaard
GUE/NGL	Nikolaos Chountis, Curzio Maltese
Verts/ALE	Jill Evans, Helga Trüpel
EFDD	Isabella Adinolfi
ENF	Dominique Bilde

0	-

1	0
PPE	Stefano Maullu

Chave dos símbolos:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenção

27.1.2017

## PARECER DA COMISSÃO DAS PETIÇÕES

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a determinadas utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e que altera a Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (COM(2016)0596 – C8-0381/2016 – 2016/0278(COD))

Relatora de parecer: Rosa Estaràs Ferragut

### JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O Tratado de Marraquexe exige que as partes prevejam exceções ou limitações ao direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual e pessoas com outras dificuldades de acesso a textos impressos e permite o intercâmbio transfronteiras de cópias em formato especial de livros, incluindo audiolivros, e outro material impresso entre os países que são partes no Tratado.

A Comissão das Petições (PETI) acolhe favoravelmente a diretiva proposta. A Comissão PETI tem vindo a trabalhar ativamente em processos relacionados com o acesso a obras publicadas por parte de pessoas cegas e com deficiência visual desde 2011, altura em que foram recebidas duas petições<sup>1</sup> apelando a um tratado com carácter vinculativo. A Comissão PETI assistiu com agrado à adoção do Tratado de Marraquexe em 2013 e à sua entrada em vigor em setembro de 2016. No entanto, é necessário adotar medidas adicionais para assegurar que a União Europeia cumpra as obrigações internacionais que lhe incumbem por força do Tratado de Marraquexe e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (a seguir «CNUDPD»).

Conforme referido no estudo<sup>2</sup> encomendado pelo Departamento Temático C para a Comissão das Petições no que respeita ao Tratado de Marraquexe, apresentado em 9 de novembro de

---

<sup>1</sup> Petição n.º 0924/2011, apresentada por Dan Pescod, de nacionalidade britânica, em nome da União Europeia de Cegos (EBU)/Royal National Institute of Blind People (RNIB), sobre o acesso dos invisuais a livros e outros produtos impressos e

Petição n.º 0964/2011, apresentada por Michael Kalmar, de nacionalidade austríaca, em nome da Associação Europeia de Dislexia, sobre o acesso a livros por parte de pessoas cegas, com dislexia ou com outras deficiências.

<sup>2</sup> PE 571.387.

2016 no Seminário da Comissão PETI sobre Deficiências, o Tratado de Marraquexe constitui um triunfo para o modelo social de deficiência e representa uma solução internacional adequada para o problema global da «fome de livros». Por conseguinte, é necessário tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação rápida e apropriada do Tratado. Além disso, a Comissão PETI apelou<sup>1</sup> a uma rápida ratificação do Tratado de Marraquexe por parte da União Europeia, sem tornar a ratificação dependente da revisão do quadro jurídico da UE.

O projeto de parecer procura harmonizar a terminologia utilizada na diretiva a fim de ter plenamente em conta o Tratado de Marraquexe e a CNUDPD. Deixa em aberto a possibilidade de alargar a lista de beneficiários e atualiza a diretiva proposta em conformidade com o amplo quadro jurídico de proteção dos dados a nível da UE. Mais importante ainda, o projeto de parecer propõe a criação de um mecanismo de reclamação ou de recurso por parte dos Estados-Membros nos casos em que os beneficiários sejam impedidos de utilizar as exceções autorizadas.

## ALTERAÇÕES

A Comissão das Petições insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de diretiva

#### Considerando 3

##### *Texto da Comissão*

(3) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outros materiais impressos protegidos por direito de autor e direitos conexos. É necessário adotar medidas para aumentar a disponibilidade dessas obras em formatos acessíveis e melhorar a sua circulação no mercado interno.

##### *Alteração*

(3) As pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos continuam a enfrentar muitos obstáculos para aceder a livros e outros materiais impressos protegidos por direito de autor e direitos conexos. É necessário adotar ***de imediato*** medidas para aumentar ***consideravelmente*** a disponibilidade dessas obras em formatos acessíveis e melhorar ***significativamente*** a sua circulação no mercado interno.

### Alteração 2

#### Proposta de diretiva

#### Considerando 4

---

<sup>1</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 3 de fevereiro de 2016, sobre a ratificação do Tratado de Marraquexe, com base nas petições recebidas, nomeadamente a Petição n.º 924/2011 (2016/2542(RSP)).

(4) O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 2014<sup>23</sup>. Tem por objetivo melhorar a disponibilidade das obras e outro material protegido em formatos acessíveis por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos. O Tratado de Marraquexe impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias de certas obras e outro material em formatos acessíveis e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias. A celebração do Tratado de Marraquexe pela União exige a adaptação da legislação da União através da criação de uma exceção obrigatória em matéria de utilizações, obras e pessoas beneficiárias abrangidas pelo tratado. A presente diretiva dá execução às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de uma forma harmonizada, com vista a assegurar a aplicação coerente dessas medidas em todo o mercado interno.

---

<sup>23</sup> Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115 de 17.4.2014, p. 1).

(4) O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos (designado «Tratado de Marraquexe») foi assinado em nome da União em 30 de abril de 2014<sup>23</sup>, ***após ter sido adotado pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual em 2013***. Tem por objetivo melhorar a disponibilidade das obras e outro material protegido em formatos acessíveis por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos. O Tratado de Marraquexe impõe que as partes contratantes prevejam exceções ou limitações aos direitos dos titulares de direitos de autor e direitos conexos para a realização e divulgação de cópias de certas obras e outro material em formatos acessíveis e para o intercâmbio transfronteiras dessas cópias. A celebração do Tratado de Marraquexe pela União exige a adaptação da legislação da União através da criação de uma exceção obrigatória em matéria de utilizações, obras e pessoas beneficiárias abrangidas pelo tratado. A presente diretiva dá execução às obrigações que incumbem à União por força do Tratado de Marraquexe de uma forma harmonizada, com vista a assegurar a aplicação coerente dessas medidas em todo o mercado interno.

---

<sup>23</sup> Decisão 2014/221/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de leitura de material impresso (JO L 115 de 17.4.2014, p. 1).

### Alteração 3

#### Proposta de diretiva Considerando 5

##### *Texto da Comissão*

(5) A presente diretiva destina-se a beneficiar as pessoas cegas, as pessoas portadoras de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, as pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de percepção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas **essencialmente** na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura. As medidas introduzidas pela presente diretiva visam proporcionar a disponibilidade de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital ou analógica, em formatos que tornem essas obras e outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas não afetadas por essa deficiência ou incapacidade. Os formatos acessíveis incluem Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão.

### Alteração 4

#### Proposta de diretiva Considerando 6

##### *Texto da Comissão*

(6) A presente diretiva deve, por conseguinte, prever exceções obrigatórias

##### *Alteração*

(5) A presente diretiva destina-se a beneficiar as pessoas cegas, as pessoas portadoras de uma deficiência visual que não possa ser minorada de modo a proporcionar uma função visual substancialmente equivalente à de uma pessoa não afetada por essa deficiência, as pessoas com deficiência visual ou com dificuldades de percepção ou de leitura, incluindo a dislexia, que as impeçam de ler obras impressas na mesma medida que as pessoas sem essa incapacidade, ou que sejam incapazes, devido a uma deficiência física, de segurar ou manusear um livro ou de fixar ou deslocar os olhos numa medida que permita a leitura. As medidas introduzidas pela presente diretiva visam, **por conseguinte**, proporcionar a disponibilidade de livros, publicações periódicas, jornais, revistas e outros escritos, partituras e outros materiais impressos, incluindo sob a forma sonora, quer digital ou analógica, em formatos que tornem essas obras e outro material acessíveis a essas pessoas numa medida essencialmente equivalente à existente para pessoas não afetadas por essa deficiência ou incapacidade. Os formatos acessíveis incluem **igualmente** Braille, letras grandes, livros digitais adaptados, audiolivros e radiodifusão.

aos direitos harmonizados pelo direito da União e pertinentes para as utilizações e obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Tal inclui, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização, distribuição e comodato previstos na Diretiva 2001/29/CE, na Diretiva 2006/115/CE e na Diretiva 2009/24/CE, bem como os direitos correspondentes previstos na Diretiva 96/9/CE. Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções e limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob a forma sonora, como audiolivros, é necessário que essas exceções se apliquem igualmente aos direitos conexos.

aos direitos harmonizados pelo direito da União e pertinentes para as utilizações e obras abrangidas pelo Tratado de Marraquexe. Tal inclui, nomeadamente, os direitos de reprodução, comunicação ao público, disponibilização, distribuição e comodato previstos na Diretiva 2001/29/CE, na Diretiva 2006/115/CE e na Diretiva 2009/24/CE, bem como os direitos correspondentes previstos na Diretiva 96/9/CE. Uma vez que o âmbito de aplicação das exceções e limitações exigido pelo Tratado de Marraquexe também inclui obras sob a forma sonora, como audiolivros, é necessário que essas exceções se apliquem igualmente aos direitos conexos. ***A aplicação das exceções previstas pela presente diretiva não prejudica outras exceções para pessoas com deficiência previstas pelos Estados-Membros, tais como o uso privado.***

## Alteração 5

### Proposta de diretiva Considerando 7

#### *Texto da Comissão*

(7) As utilizações previstas na presente diretiva incluem a realização de cópias em formatos acessíveis por parte das pessoas beneficiárias ou de entidades autorizadas que atendam as suas necessidades — organismos públicos ou privados, nomeadamente bibliotecas, estabelecimentos de ensino e outros organismos sem fins lucrativos que prestam serviços a pessoas com dificuldades de acesso a material impresso no âmbito da sua atividade principal ou de uma das suas atividades principais ou missões de interesse público. Estas utilizações incluem igualmente a realização de cópias em formato acessível, para utilização exclusiva das pessoas beneficiárias, por uma pessoa singular que

#### *Alteração*

(7) As utilizações previstas na presente diretiva incluem ***igualmente*** a realização de cópias em formatos acessíveis por parte das pessoas beneficiárias ou de entidades autorizadas que atendam as suas necessidades — organismos públicos ou privados, nomeadamente bibliotecas, estabelecimentos de ensino e outros organismos sem fins lucrativos que prestam serviços a pessoas com dificuldades de acesso a material impresso no âmbito da sua atividade principal ou de uma das suas atividades principais ou missões de interesse público. Estas utilizações incluem igualmente a realização de cópias em formato acessível, para utilização exclusiva das pessoas beneficiárias, por uma pessoa singular que



atue em nome da pessoa beneficiária ou que assista a pessoa beneficiária nessa realização.

atue em nome da pessoa beneficiária ou que assista a pessoa beneficiária nessa realização.

## **Alteração 6**

### **Proposta de diretiva Considerando 8**

#### *Texto da Comissão*

(8) A exceção obrigatória deve também limitar o direito de reprodução por forma a permitir qualquer ato que se revele necessário a fim de introduzir alterações, converter ou adaptar uma obra ou outro material de um modo que permita a realização da respetiva cópia em formato acessível. Tal inclui o fornecimento dos meios necessários para percorrer as informações num formato acessível.

#### *Alteração*

(8) A exceção obrigatória deve também limitar o direito de reprodução por forma a permitir qualquer ato que se revele necessário a fim de introduzir alterações, converter ou adaptar uma obra ou outro material de um modo que permita a realização da respetiva cópia em formato acessível. Tal inclui **igualmente** o fornecimento dos meios necessários para percorrer as informações num formato acessível.

## **Alteração 7**

### **Proposta de diretiva Considerando 9**

#### *Texto da Comissão*

(9) A exceção deve permitir que as entidades autorizadas realizem e divulguem na União, em linha e fora de linha, cópias em formato acessível de obras ou outros materiais abrangidos pela presente diretiva.

#### *Alteração*

(9) A exceção deve **também** permitir que as entidades autorizadas realizem e divulguem na União, em linha e fora de linha, cópias em formato acessível de obras ou outros materiais abrangidos pela presente diretiva.

## **Alteração 8**

### **Proposta de diretiva Considerando 11**

#### *Texto da Comissão*

(11) Tendo em conta o carácter e âmbito específicos da exceção e a necessidade de

#### *Alteração*

(11) Tendo em conta o carácter e âmbito específicos da exceção e a necessidade de

segurança jurídica dos seus beneficiários, os Estados-Membros não podem impor requisitos adicionais para a aplicação da exceção, como sistemas de compensação ou a verificação prévia da disponibilidade comercial de cópias em formato acessível.

segurança jurídica dos seus beneficiários, os Estados-Membros não podem impor requisitos adicionais para a aplicação da exceção, como sistemas de compensação ou a verificação prévia da disponibilidade comercial de cópias em formato acessível. ***Tais requisitos adicionais seriam suscetíveis de contrariar a finalidade das exceções previstas pela presente diretiva, bem como o objetivo de facilitar o intercâmbio transfronteiras de cópias em formato especial no Mercado Único.***

## Alteração 9

### Proposta de diretiva Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva deve respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo estar em conformidade com a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que **regula** o tratamento dos dados pessoais eventualmente efetuado pelas entidades autorizadas no âmbito da presente diretiva e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente das autoridades públicas independentes designadas pelos Estados-Membros.

#### *Alteração*

(12) O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva deve respeitar os direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada e familiar e o direito à proteção dos dados pessoais, nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devendo estar em conformidade com a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho **e com o Regulamento (UE) n.º 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1a</sup>**, que **regulam** o tratamento dos dados pessoais eventualmente efetuado pelas entidades autorizadas no âmbito da presente diretiva e sob a supervisão das autoridades competentes dos Estados-Membros, nomeadamente das autoridades públicas independentes designadas pelos Estados-Membros.

---

<sup>1a</sup> ***Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a***

## **Alteração 10**

### **Proposta de diretiva Considerando 13**

#### *Texto da Comissão*

(13) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («CNUDPD»), da qual a UE é parte, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

#### *Alteração*

(13) A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência («CNUDPD»), da qual a UE é parte **e que é vinculativa para os Estados-Membros da União**, garante às pessoas com deficiência o direito de acesso à informação e o direito a participar na vida cultural, económica e social, em igualdade de condições com as demais pessoas. A CNUDPD exige que as partes signatárias adotem todas as medidas apropriadas, em conformidade com o direito internacional, para garantir que as leis que protegem os direitos de propriedade intelectual não constituem uma barreira irracional ou discriminatória ao acesso por parte das pessoas com deficiência a materiais culturais.

## **Alteração 11**

### **Proposta de diretiva Considerando 14**

#### *Texto da Comissão*

(14) **Nos termos da** Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

#### *Alteração*

(14) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia **proíbe todas as formas de discriminação, incluindo com base na deficiência, e estabelece que** a União reconhece e respeita o direito das pessoas com deficiência a beneficiarem de medidas destinadas a assegurar a sua autonomia, a sua integração social e profissional e a sua participação na vida da comunidade.

## Alteração 12

### Proposta de diretiva Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) *Nos termos da Diretiva 2001/29/CE*, os Estados-Membros *podem continuar a prever uma exceção ou limitação* em benefício de pessoas com deficiência em casos que não se encontrem abrangidos pela presente diretiva.

#### *Alteração*

(17) *Em qualquer caso*, os Estados-Membros *terão de tomar medidas relativas a exceções e limitações* em benefício de pessoas com deficiência, *incluindo* em casos que não se encontrem abrangidos pela presente diretiva.

## Alteração 13

### Proposta de diretiva Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Por conseguinte, a presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A presente diretiva deve ser interpretada e aplicada em conformidade com esses direitos e princípios.

#### *Alteração*

(18) Por conseguinte, a presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia *e a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. A presente diretiva deve ser interpretada e aplicada em conformidade com esses direitos e princípios.

## Alteração 14

### Proposta de diretiva Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea d-A) (nova)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

*d-A) Independentemente de quaisquer outras deficiências.*

#### *Justificação*

*O Tratado de Marraquexe deixa em aberto a possibilidade de incluir outros tipos de deficiência. No considerando 16 e no artigo 7.º, a diretiva proposta faz referência à possibilidade de incluir outros tipos de deficiência numa fase posterior.*

## Alteração 15

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3

##### *Texto da Comissão*

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa não afetada **por uma deficiência visual** ou pelas dificuldades referidas no n.º 2;

##### *Alteração*

(3) «Cópia em formato acessível», uma cópia de uma obra ou outro material, num suporte ou formato alternativo que permita à pessoa beneficiária o acesso à obra ou outro material, nomeadamente, que lhe permita dispor de um acesso tão fácil e confortável como uma pessoa não afetada **pelos déficiências** ou pelas dificuldades referidas no n.º 2;

## Alteração 16

### Proposta de diretiva

#### Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4

##### *Texto da Comissão*

(4) «Entidade autorizada», uma organização que preste às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação no âmbito da sua atividade principal ou de uma das suas atividades principais ou missões de interesse público.

##### *Alteração*

(4) «Entidade autorizada», uma organização que preste às pessoas beneficiárias serviços sem fins lucrativos em matéria de educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação no âmbito da sua atividade principal ou de uma das suas atividades principais ou missões de interesse público, **independentemente de estar sob supervisão de um governo.**

## Alteração 17

### Proposta de diretiva

#### Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

**1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que estas exceções aos direitos de autor e aos direitos conexos não**

*possam ser anuladas por medidas de caráter tecnológico ou por contrato.*

## **Alteração 18**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 3 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Os Estados-Membros devem assegurar a introdução de mecanismos de reclamação e recurso e a sua disponibilização aos utilizadores em caso de litígios sobre a aplicação das medidas a que se refere o presente artigo.**

*Justificação*

*A diretiva proposta não faz referência a quaisquer mecanismos de reclamação ou de recurso que os Estados-Membros devem colocar à disposição dos beneficiários nos casos em que lhes seja negado o recurso às utilizações permitidas. Esses mecanismos são previstos nos termos do artigo 13.º, n.º 2, da proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital (COM(2016) 0593).*

## **Alteração 19**

### **Proposta de diretiva**

#### **Artigo 5 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da presente diretiva deve ser efetuado em conformidade com **a Diretiva 95/46/CE.**

O tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da presente diretiva deve ser efetuado em conformidade com **as Diretivas 95/46/CE e 2002/58/CE e com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1a</sup>.**

---

***1a Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral***

## **Alteração 20**

### **Proposta de diretiva Artigo 7 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

Até [dois anos a contar da data de transposição], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a disponibilidade, no mercado interno, de obras e outro material em formatos acessíveis que não os definidos no artigo 2.º, n.º 1, a favor das pessoas beneficiárias e de obras e outro material a favor de pessoas com outras deficiências que não as referidas no artigo 2.º, n.º 2. O relatório deve conter uma avaliação da necessidade de **alteração** do âmbito de aplicação da presente diretiva.

#### *Alteração*

Até [dois anos a contar da data de transposição], a Comissão deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a disponibilidade, no mercado interno, de obras e outro material em formatos acessíveis que não os definidos no artigo 2.º, n.º 1, a favor das pessoas beneficiárias e de obras e outro material a favor de pessoas com outras deficiências que não as referidas no artigo 2.º, n.º 2. O relatório deve conter uma avaliação da necessidade de **alargamento** do âmbito de aplicação da presente diretiva, **de modo a que as exceções e a correspondente realização de cópias em formato acessível prevista na presente diretiva possam beneficiar outras categorias de deficiência.**

## **Alteração 21**

### **Proposta de diretiva Artigo 8 – parágrafo 1**

#### *Texto da Comissão*

**Não antes de decorridos** [cinco anos após a data de transposição], a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração da presente diretiva.

#### *Alteração*

**O mais tardar até** [cinco anos após a data de transposição], a Comissão deve proceder a uma avaliação da presente diretiva e apresentar as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, acompanhadas, se for caso disso, de propostas de alteração da presente diretiva.

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e alteração da Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação
<b>Referências</b>	COM(2016)0596 – C8-0381/2016 – 2016/0278(COD)
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	JURI 6.10.2016
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	PETI 6.10.2016
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Rosa Estaràs Ferragut 27.10.2016
<b>Data de aprovação</b>	24.1.2017
<b>Resultado da votação final</b>	+: 18 –: 0 0: 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Marina Albiol Guzmán, Margrete Auken, Beatriz Becerra Basterrechea, Pál Csáky, Rosa Estaràs Ferragut, Eleonora Evi, Peter Jahr, Notis Marias, Julia Pitera, Virginie Rozière, Josep-Maria Terricabras, Jarosław Wałęsa, Cecilia Wikström, Tatjana Ždanoka
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Kostadinka Kuneva, Ángela Vallina, Rainer Wieland
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Edouard Martin



## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

<b>Título</b>	Utilizações permitidas de obras e outro material protegidos por direito de autor e direitos conexos em benefício das pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos e alteração da Diretiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação			
<b>Referências</b>	COM(2016)0596 – C8-0381/2016 – 2016/0278(COD)			
<b>Data de apresentação ao PE</b>	14.9.2016			
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	JURI 6.10.2016			
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	INTA 6.10.2016	EMPL 24.11.2016	CULT 6.10.2016	PETI 6.10.2016
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	INTA 12.10.2016			
<b>Relatores</b> Data de designação	Max Andersson 12.10.2016			
<b>Exame em comissão</b>	7.11.2016	28.11.2016	31.1.2017	
<b>Data de aprovação</b>	23.3.2017			
<b>Resultado da votação final</b>	+: -: 0:	22 0 0		
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Max Andersson, Joëlle Bergeron, Marie-Christine Boutonnet, Jean-Marie Cavada, Kostas Chrysogonos, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Mary Honeyball, Sajjad Karim, Sylvia-Yvonne Kaufmann, António Marinho e Pinto, Jiří Maštálka, Emil Radev, Julia Reda, Pavel Svoboda, Tadeusz Zwiefka			
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Isabella Adinolfi, Daniel Buda, Angelika Niebler, Virginie Rozière, Rainer Wieland			
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Eugen Freund, Maria Noichl			
<b>Data de entrega</b>	28.3.2017			

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

22	+
PPE	Daniel Buda, Angelika Niebler, Emil Radev, Pavel Svoboda, Rainer Wieland, Tadeusz Zwiefka
S&D	Eugen Freund, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Mary Honeyball, Sylvia-Yvonne Kaufmann, Maria Noichl, Virginie Rozière
ECR	Sajjad Karim
ALDE	Jean-Marie Cavada, António Marinho e Pinto
GUE/NGL	Kostas Chrysogonos, Jiří Maštálka
Verts/ALE	Max Andersson, Julia Reda
EFDD	Isabella Adinolfi, Joëlle Bergeron
ENF	Marie-Christine Boutonnet

0	-

0	0

### Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenções